



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721184/2013-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIACAO JAUA LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2011

AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Pedido de suspensão do processo apresentado com base no disposto no artigo 62-A da versão anterior do RICARF. Considerando o que determina o Art.1º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, deve ser aplicado ao caso a nova versão do RICARF, que não possui disposição equivalente a suscitada pelo recorrente.

MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não se deve conhecer, em sede administrativa, de matéria de matérias objeto de ação judicial.

MULTA ISOLADA.

A simples compensação de crédito decorrente de ação não transitada em julgado não é suficiente para viabilizar a aplicação de multa isolada, eis que não comprovada a fraude, esta deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, vencido o conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a multa isolada, vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza que dava provimento em maior extensão. Votaram

pelas conclusões Ronnie Soares Anderson e Mário Pereira de Pinho Filho no que tange ao afastamento da multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza- Relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira Pinho Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 304 a 348) interposto contra decisão proferida no 0127.801 - 5ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 285 a 299) em que acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter os créditos tributários, DEBCAD's 51.026.4190 e 51.026.4204, nos termos do Relatório que passam a transcrever por retratar adequadamente a demanda:

“Trata-se de impugnação em resistência a dois Autos de Infração lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias, com os seguintes objetos:

1. DEBCAD 51.026.4190, no montante de R\$ 1.426.391,73 – compreendendo as contribuições, juros e multa de mora relativo à glosa de compensações realizadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
2. DEBCAD 51.026.4204, no valor de R\$ 1.485.735,52 referente à multa isolada por compensação indevida.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 18/28, em síntese, que:

As glosas das compensações foram motivadas pela desobediência ao disposto no art. 170A do CTN, ou seja, na época das compensações ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado das decisões que autorizariam as compensações das seguintes rubricas:

Os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; Adicional constitucional de férias (1/3); Vale transporte convertido em pecúnia; Aviso prévio indenizado; e Adicionais: noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade.

Em razão do desrespeito a decisão judicial foram glosadas as compensações relacionadas às férias, saláriomaternidade e parcela de 13º salário indenizado.

Para justificar as compensações realizadas a Interessada apresentou à fiscalização cópias de ações judiciais. Na apelação em Mandado de Segurança 2008.33.00.0159714 o Desembargado Federal deu parcial provimento ao solicitado, no entanto, condicionou a compensação ao trânsito em julgado da decisão. No Mandado de Segurança 004335081.2011.4.01.3300 a Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal/BA julgou “parcialmente procedente o pedido de ilegalidade de contribuição previdenciária relativa à rubrica vale transporte convertido em pecúnia”.

No entanto, a empresa não efetuou a compensação na GFIP dessa rubrica. Já em relação ao Mandado de Segurança 4602466.2010.4.01.3300 o Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Cível/BA “deferiu, parcialmente, em 18.02.11, a liminar para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária referente às rubricas aviso prévio indenizado e aos adicionais: noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade”.

“Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada”, na seqüência o Relatório Fiscal transcreve o art. 170A do CTN.

“A declaração de créditos indevidos nas GFIP’s será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pois caracteriza, em tese, a prática do crime de falsificação de documento público, capitulado no art. 297, parágrafo 3º, III, do Código Penal”.

Destaca que ficou caracterizado a existência de grupo econômico formado entre a empresa fiscalizada e a Viação Regional S/A, CNPJ 01.476.325/000108, “pois, elas estão sob a direção, controle ou administração das mesmas pessoas”. Em razão dos administradores das empresas desrespeitarem o art. 170A do CTN, respondem solidariamente pelos créditos previdenciários, nos termos do inciso III, do art. 135 do CTN:

“Em função do exposto, serão emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), uma vez que a empresa VIAÇÃO REGIONAL S/A e os administradores da VIAÇÃO JAUÁ responderão solidariamente pelos créditos previdenciários constantes do Processo COMPROT no 10580721.184/ 201348”.

Foi formalizado um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, “uma vez que o débito levantado é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a 30% do patrimônio da empresa fiscalizada”.

Em sua impugnação, fls. 134/192, a interessada, representada por seus advogados, fl. 193, alega em síntese, que:

Em sede de preliminar requer a nulidade do lançamento haja vista a premissa utilizada não se sustentar: “as compensações só poderiam ser feitas após o trânsito em julgado das sentenças”. Defende que a “a aplicação do art. 170A do CTN em ações de Mandado de Segurança é uma atecnia”.

Em relação à multa isolada sustenta que “o limitador do 170A poderia ser levantado no máximo para não homologar a compensação realizada” e não para enquadrar como declaração falsa.

Assevera que o art. 74 da Lei 9.430/96 não é aplicável nos casos de compensação de contribuição previdenciária e sim o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91.

Conclui que o lançamento é nulo em razão do incorreto enquadramento legal. Lembra o impugnante que a Representação Fiscal para Fins Penais não pode ser encaminhada ao Ministério Público antes do lançamento se tornar

definitivo. “E, ainda, após esgotado prazo para o contribuinte pagar e/ou parcelar o tributo”.

No mérito informa que as compensações foram realizadas com créditos originados dos Mandados de Segurança nº 2008.33.00.0159714, 0043350.81.2011.4.01.3300 e 460.2466.2010.4.01.3300.

A incidência da contribuição previdenciária patronal é sobre os valores pagos destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial. Ofende ao princípio da legalidade estrita exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem a obtenção do auxílio-doença, sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). “São todas circunstâncias em que o empregado – acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias – não está, obviamente, prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa”.

Entende o impugnante que é indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto dos mandados de segurança nº 2008.33.00.0159714, referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doentes ou acidentado, pois estes não prestam serviços algum enquanto doentes ou acidentados, portanto, não se insere na hipótese de incidência da contribuição previdenciária, que é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente.

Em relação ao salário-maternidade, as férias gozadas e o terço constitucional, alega que eles são bases de cálculo para a contribuição do segurado, já que é salário-de-contribuição e não base de cálculo da contribuição patronal. Em razão disso é ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária devida pela empresa sobre os esses valores, posto que trabalho algum foi prestado.

Também alega ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto do Mandado de Segurança nº 004335081.2011.4.01.3300. Inicia esse novo tópico afirmando que a impugnante não ignora a existência da Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal (STF): **É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.**

No entanto, o STF já declarou como tema sujeito à repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro de servidores, o que pode resultar na alteração da súmula. Ademais, não deve incidir contribuição sobre o décimo terceiro por que o mesmo não é levado em conta no momento de calcular o benefício previdenciário, portanto, assim como não pode ter benefício previdenciário sem fonte de custeio, não pode prosperar uma fonte de custeio sem benefício.

Assevera que a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro é absolutamente inconstitucional e ilegal, pois o vale-transporte não tem natureza salarial, nem integra a remuneração, não se

configurando em hipótese tributária, além de ofender a boa fé dos empregadores.

Em relação ao Mandado de Segurança nº 4602466.2010.4.01.3300 sustenta ser indevidas as contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias referentes aos adicionais: de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, pois não se inserem nas hipóteses de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Defende a inaplicabilidade do art. 170 do CTN à compensação realizada de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Já que referido artigo do Código Tributário Nacional “e seu apêndice, o art. 170-A – cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto)”. Lembra que a constituição do crédito tributário é competência privativa da autoridade administrativa, art. 142, CTN.

Requer a nulidade da multa isolada, pois não houve falsidade nas declarações. Alega que ‘ainda que as decisões mencionem o art. 170-A do CTN, também não justificaria a aplicação da referida multa. Em seguida cita uma decisão do CARF que faz referência a um processo em que o “sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado”.

Em relação aos valores cobrados a título de multa isolada aduz: “Ainda que seja mantido o entendimento da Fazenda Pública quanto à alegada falsidade das GFIP apresentadas pela Impugnante, MERECE REDUÇÃO O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE MULTA ISOLADA”, pois tal valor “representa verdadeiro confisco por parte da entidade fiscal”.

A impugnante cita trechos de decisões judiciais e administrativas, além de entendimentos doutrinários para reforçar seus argumentos.

Combate a inclusão da empresa Viação Regional e os administradores da Viação Jauá como sujeitos passivos solidários. Sustenta que o fato da Viação Regional pertencer ao mesmo Grupo Econômico da Impugnante, não significa dizer que também deve responder solidariamente pelo “suposto débito”, pois cada empresa do grupo mantém sua individualidade, seus direitos, obrigações e patrimônio não se misturam. Aduz que o art. 135,III, do CTN não menciona outra pessoa jurídica, mas apenas “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” e no caso concreto os administradores da Viação Jauá também não se enquadram, pois a compensação foi realizada com base em decisão judicial e, como sustentado pela defesa, não se aplica o art. 170-A do CTN, mas sim o art. 66 da Lei 8.383/91.

Requer a nulidade dos Termos de Sujeição Passiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a intimação do advogado dos atos processuais e a improcedência dos Autos de Infração.”

Em sua peça recursal apresenta como preliminar pedido de devolução dos autos a instancia inferior para nova análise da demanda, fundamentando sua argumentação com base no Art. 62-A do RICARF anterior, tendo em vista que a temática deste processo foi objeto

Processo nº 10580.721184/2013-48
Acórdão n.º **2402-005.811**

S2-C4T2
Fl. 571

de decisão do STJ e STF com repercussão geral declarada e cita dos seguintes precedentes RE 585160, RE 576967, RE 640452REsp 1.230.957 e REsp 1.358.281.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

O recurso encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo tempestivo, estando devidamente fundamentado e interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Razões pela qual o recebo e voto por dele tomar conhecimento.

2. Preliminares

O Recorrente suscita a necessidade de aplicação do Art. 62-A da versão anterior do RICARF, sustentando que *“faz-se necessário que esta turma julgadora reproduza a decisão a decisão proferida nos autos Resp 1.230.957 no presente caso, determinando a devolução dos presentes autos à instância a quo para análise, e se for o caso, e aplicação imediata, ou seja, para que se proceda a revisão e/ou retificação do auto de infração combatido.”*

Ocorre que o Regimento Interno do Carf foi alterado e, em considerando o que determina o Art.1º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, deve ser aplicado ao caso a nova versão do RICARF que não possui disposição equivalente a suscitada pelo recorrente.

Outrossim, conforme transcrito, considerando o pedido formulado, entendemos não ser possível analisar as razões preliminares eis que a matéria em questão desafia análise de mérito, razão pela qual voto pelo não acolhimento.

3. DEBCAD 51.026.419-0

Afastada a preliminar, cabe julgar o mérito analisando cada uma das rubricas tidas por compensadas indevidamente segundo o relatório fiscal.

As compensações tidas por indevidas pelo agente fiscal tiveram por origem recolhimentos realizados pela Recorrente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; Adicional constitucional de férias (1/3); Vale transporte convertido em pecúnia; Aviso prévio indenizado; e Adicionais: noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade.

O art. 195, I, a, da CF, define as hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias da empresa relacionadas ao custeio geral do sistema, determinando que incidam sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”.

Já as contribuições diretamente relacionadas ao benefícios passíveis de fruição pelos trabalhadores segurados não estão delineados de modo claro pela constituição (art. 195, II), salvo pelo §11 do art. 201 com redação dispondo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e obtenção de benefícios, nos casos e na forma da lei.

Os elementos materiais adotados pela lei de instituição de tais contribuições estão definidos pelo art. 11 da Lei 8212/91 que deu os contornos de suas bases de cálculo nas contribuições devidas pelas empresas tendo por elemento comum a qual incidência sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, incidindo sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b).

Cabe aqui vistar que na relação de trabalho uma quantidade significativa de verbas são pagas pelas empresas a seus empregados e as razões geradoras de tais pagamentos nem sempre tem por base remuneração, muitas vezes tem caráter indenizatório outras não são regulares. E, justamente neste ponto, surgem algumas controvérsias eis que os conceitos de remuneração e salário-contribuição tal qual delineados na Lei 8.212/91 são amplos e permitem abarcar uma gama extensa de trocas financeiras relacionadas, direta ou indiretamente, ao trabalho.

Dada tal amplitude, uma série de contendas judiciais e posicionamentos doutrinários, por anos, vem buscando delinear os contornos limitativos para alcance dos critérios materiais de incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas relacionadas as relações de trabalho, sendo este o caso em julgamento, tal seja, o direito de considerar como indevido e, por consequência passível de compensação, os pagamentos realizados em razão de algumas verbas tidas por indenizatórias ou não regulares.

Postas as bases da contenda meritória, analisaremos a questão em relação a cada uma destas hipóteses de incidência para ao final, emitir nosso posicionamento quanto aos pedidos do Recorrente.

3.1. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do empregado segurado da atividade por motivo de doença ou acidente, o custeio de valor equivalente a remuneração integral deste empregado cabe ao empregador (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

Pelo fato de não haver qualquer contraprestação do trabalhador nos primeiros 15 dias que se seguem a doença ou acidente de trabalho que incapacite o empregado para exercício de suas atividades e ainda por tratar-se de verba de pagamento não habitual, tem-se entendido que tais recursos teriam natureza indenizatória e não estariam abrangidos pela regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias de custeio ou benefício.

As manifestações jurisprudenciais, em especial as das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, têm firmado entendimento no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não há incidência de contribuição previdenciária pois, faltariam elementos de enquadramento na regra matriz do referido tributo, de natureza remuneratória e habitualidade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Entretanto, em que pese, a coerência do entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais superiores, a temática ainda não está definida e, tendo o contribuinte ajuizado ação pendente de julgamento sobre o tema, para que tivesse o direito ao crédito neste ponto, deveria aguardar do trânsito em julgado da referida ação nos termos do Art. 170A do CTN, razão pela qual, neste ponto voto por negar provimento.

3.2. Adicional constitucional de férias (1/3);

A parcela relativa ao terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, pode ser pagas com naturezas jurídicas diversas gerando, por consequência, efeitos tributários diversos no que se refere a incidência das contribuições previdenciárias.

A primeira hipótese é aquela quando há conversão de até dez dias de férias em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a segunda ocorre quando o pagamento ocorre em decorrência de férias efetivamente gozadas.

No caso da parcela do adicional de 1/3 de férias concedidas durante o contrato de emprego, incidem o IRPF e as contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, entretanto, tais tributos não incidem sobre a parcela paga a título de abono pecuniário de férias sendo esta a posição manifesta através da Solução de Consulta Interna nº 8 - Cosit.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, a Solução de Consulta interna se posiciona pela “incidência sobre a parcela paga a título de adicional de um terço de férias, e não incidência sobre a parcela paga a título de abono pecuniário”.

Entretanto, essa não tem sido a posição dos tribunais superiores que, com relação ao 1/3 de férias, vem entendendo de modo pacífico que o abono possui a finalidade de permitir um reforço financeiro durante o período de férias, conforme AgRg no Resp 1283418.

Para a jurisprudência, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não há dúvidas quanto a não incidência de contribuição previdenciária. Pois tal previsão encontra prevista em Lei (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 redação dada pela Lei 9.528/97).

Contudo, o entendimento jurisprudencial vai além do que dispõe a lei e, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, vem declarando a sua não incidência tendo em vista que tais valores tem natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa.

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

Neste ponto acompanhamos a posição que vem sendo manifestada em âmbito judicial, pois, além de não ser um ganho habitual do empregado não tem relação contraprestacional de trabalho sendo uma compensação legalmente prevista.

Contudo, trata-se de matéria constitucional ainda pendente de julgamento, não cabendo a este conselheiro competência para avaliar a matéria em nível de controle de constitucionalidade. Outrossim, em que pese a coerência do entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais superiores, a temática ainda não está definida e, tendo o contribuinte ajuizado ação pendente de julgamento sobre o tema, para que tivesse o direito ao crédito neste ponto, deveria aguardar do trânsito em julgado da referida ação nos termos do Art. 170A do CTN, razão pela qual, neste ponto voto por negar provimento.

3.3. Vale transporte convertido em pecúnia;

A incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale-transporte convertido em pecúnia e outro tema que muita celeuma gerou ao longo dos anos. A posição fazendária seguiu desafiada por diversas ações judiciais e manifestações doutrinárias contrárias a classificação de tais verbas como integrantes da hipótese de incidência das contribuições em questão.

Atualmente o tema encontra-se pacificado não havendo dúvidas quanto a não incidência das referidas contribuições sobre verbas pagas a título de vale-transporte convertido em pecúnia eis que faz frente ao custeio dos deslocamentos do trabalhador no trajeto casa-trabalho-casa e ainda que seja em pecúnia tais custos sempre estarão presentes.

Independente de nossa posição ser a mais acertada ou não, quanto ao tema a PGFN já emitiu nota incluindo a matéria no rol de questões em relação as quais os procuradores estão dispensados de contestar e recorrer.

Tal manifestação foi proferida no PARECER PGFN/CRJ/Nº 189/2016 que em resumo apresentou, em resumo, o seguinte teor:

“Tributário. Contribuição Previdenciária. Vale-transporte pago em pecúnia. Jurisprudência pacífica dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Sumula AGU nO60, de 2011.

A análise em comento decorre da existência de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, reverberada nas posteriores decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie.

A tese sustentada pela União em juízo defendia a higidez da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando, em síntese, que: o art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212, de 1991, estabelece que a verba recebida a título de vale-transporte não integra o salário de contribuição quando recebida na forma da lei; (ii) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, e o art. 50 do Decreto nº 95.247, de 1987, não admitem o pagamento do vale-transporte em dinheiro (iii) os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, incorporam-se ao salário, ex vi do art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Não obstante, o Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (não submetido ao rito do art. 543-B do CPC), em 10/03/2010, firmou o entendimento de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, já que, qualquer que

seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. De acordo com a Corte Suprema, ao admitir-se que o vale-transporte possa ter a sua natureza alterada pelo fato de ser pago em dinheiro importaria em relativizar o curso legal da moeda. Sendo assim, considerou que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte afrontaria a constituição em sua totalidade normativa.

(...)

Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e II) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam a pacífica jurisprudência do STF e do STJ no sentido reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária nas circunstâncias já aludidas.

Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante a matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da edição da Sumula AGU nº 60), possibilite a vincula da atuação administrativa a cargo da RFB” (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2016/PARECER%20189-2016.pdf>)

Este entendimento também foi consolidado no âmbito das câmaras superiores do CARF gerando sumula de nº 89 com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.”

Ainda que o contribuinte esteja discutindo judicialmente tais crédito quanto a este ponto, considerando a manifestação da PGFN e a posição consolidada no âmbito do CARF verificamos ausência de interesse jurídico do fisco em resistir a tal pretensão, razão pela qual, independente da discussão judicial ainda não ter findado, neste quesito, voto por considerar válida a compensação que por ventura tenha sido realizada com base em recolhimento efetivamente realizado sob tal rubrica e ainda, no concernente a multa aplicada, determinar a exclusão de tais verbas de sua base de calculo.

3.4. Aviso prévio indenizado;

As contribuição previdenciária são paga sobre o salário de contribuição do trabalhador e seu conceito está definido no artigo 28 da Lei 8.212/91 que contém um rol com diversas verbas que teriam natureza remuneratória e, por conseqüência, estariam dentro da regra matriz das contribuições previdenciárias de custeio e benefício.

O mesmo dispositivo, em seu §9º, indica as verbas que não integram o salário de contribuições e, justamente o aviso prévio indenizado, não está previsto dentre tais hipóteses, razão pela qual diversas demandas foram ajuizadas sobre o tema e muito tem se escrito sobre sua natureza jurídica tendo a questão chegado as cortes superiores.

Já a muito a doutrina tem apresentado manifestações no sentido de buscar esclarecer a real natureza dessa verba. Dentre os argumentos estão a origem de recomposição de dano sofrida pelo trabalhador que tinha a expectativa de que, ao cumprir todas as determinações do contrato de trabalho, não seria dispensado.

Outra vertente de análise segue à fundamentar teses de não incidência baseadas no fato de que tais verbas não compõem o conjunto contributivo tomado por base na determinação do fator que permitirá ao trabalhador obter futuro benefício de aposentadoria.

Mauricio Godinho Delgado apresentou o seguinte conceito: “Aviso prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso (DELGADO, 2004, p. 1171).”

E Sergio Pinto Martins segue na terminação de sua natureza declarando que “tem o aviso prévio indenizado natureza de indenização, pois é um pagamento pela obrigação descumprida de fornecer o aviso prévio. É um pagamento de indenização substitutiva pelo aviso prévio não concedido” (2007, p. 394)

E não foi outro o desfecho judicial da questão. Para o STJ tal verba tem natureza indenizatória e, por consequência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas em decorrência de aviso prévio indenizado.

O RESP nº 1.230.957/RS reconheceu a natureza jurídica indenizatória da verba. Note que não estamos diante de uma decisão constitutiva ou modificativa, mas declaratória, razão pela qual há de se reconhecer que desde a origem não poderia produzir os efeitos tributários pretendidos pela Fazenda Nacional.

A questão segue pacificada inclusive com NOTA da PGFN/CRJ de nº 485/2016 (tema 759), onde se determinou a inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. A citada nota foi aprovado e segue em vigor e, em resumo, a PGFN apresentou o seguinte posicionamento:

“Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

(...)

Feitas essas considerações, tendo em vista a mudança da orientação contida na Nota PGFN/CRJ 640/2014 quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no RESP nº 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de

contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, §9º, bem como ampla divulgação à Carreira.” (disponível em https://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota-pgfn-crj-no-485_2016-resp-no-1-230-957-rs.pdf)

Assim, ainda que o contribuinte esteja discutindo judicialmente tais crédito quanto a este ponto, considerando a manifestação da PGFN verificamos ausência de interesse jurídico do fisco em resistir a tal pretensão, razão pela qual, independente da discussão judicial ainda não ter findado, neste quesito, voto por considerar válida a compensação que por ventura tenha sido realizada com base em recolhimento efetivamente realizado sob tal rubrica e ainda, no concernente a multa aplicada, determinar a exclusão de tais verbas de sua base de calculo.

3.5. Salário-Maternidade

A incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de Salário Maternidade segue em discussão no STF através da ADI nº 5626 de Relatoria do Ministro Celso de Melo e ainda sem definição.

A referida ADI foi proposta pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contra dispositivos da Lei 8.212/1991 que fazem incidir a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade ao argumento de que os “parágrafos 2º e 9º (alínea “a”, parte final) do artigo 28 da lei são incompatíveis com as garantias constitucionais de proteção à maternidade e ao direito das mulheres de acesso ao mercado de trabalho.”

Um dos fundamentos é o que tais normas imputam ao empregador parte do ônus do afastamento da gestante devido à maternidade e contribuem para o aumento do custo de sua mão de obra, em comparação à masculina, o que constitui significativo fator de discriminação da mulher no mercado de trabalho ao impor medidas desproporcionalmente mais custosas para contratação da mão de obra feminina.

De fato, do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade, é adequado o entendimento autoral exarado na ADI e absurda tal incidência, entretanto, a jurisprudência, até o momento, caminha em sentido contrário, sendo pacífico o entendimento pela incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Como exemplo, citamos o REsp 1.230.957/RS que em resumo decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas atinentes ao salário-maternidade e ao salário-paternidade.

Como o controle de constitucionalidade não integra as competências deste colegiado (Súmula Carf nº 2), apesar de congrega da tese exarada na ADI nº 5626, resta claro que, pela conformação jurídica e legal vigente, não há outra posição a adotar que não seja votar pela incidência de tal contribuição sobre as verbas decorrentes de salário-maternidade.

Deste modo, voto por manter o lançamento no se refere a esta rubrica ficando mantida a penalidade aplicada, porém com observância das limitações constantes do item 4 deste voto.

3.6. Férias

No presente caso não houve distinção entre férias gozadas e não gozadas no âmbito das compensações realizadas. Considerando que as férias indenizadas estão claramente tratadas no Art. 28, §9º da Lei 8.212/91 como hipótese de não incidência, acreditamos que a contenda gira sobre compensação de férias gozadas.

No que se refere a esses valores a jurisprudência segue pacificada no sentido da incidência. Outrossim, no presente caso, tal rubrica estava descrita dentre aquelas em que o Recorrente teve sua pretensão denegada pelo Juízo onde se processou sua ação mandamental.

Assim sendo, voto no sentido manter o lançamento no que faz referência as compensações indevidas realizadas sob esta rubrica, mantendo-se, por consequência, a multa aplicada.

3.7. 13º Salário

Em relação aos valores pagos a título de 13º Salário, em que pese a existência de decisões nos tribunais superiores no sentido da não incidência tendo em vista que não integrariam a base contributiva para fins de concessão de benefícios previdenciários, a questão segue pacificada com entendimento posto em conformidade com a Súmula 688 STF:

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Em nosso sentir, os valores pagos a título de 13º salário têm natureza remuneratória pois são proporcionais aos meses trabalhados e, apesar de seu pagamento ser anual, tem a habitualidade como característica. O fato de não integrar a base de cálculo para fins de concessão de benefícios é temática ainda não definida como sendo um dos elementos fundamentais para incidência do tributo.

Ainda, no caso concreto, o Recorrente não obteve decisão favorável que lhe desse o mínimo de segurança para realizar tal compensação. Diante do exposto, voto por manter o lançamento no que se refere as compensações realizadas sob esta rubrica.

3.8. Adicionais: noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade.

Neste ponto trata a contenda da possibilidade de compensação de verbas discutidas judicialmente pelo Recorrente e sobre as quais a segurança buscada não foi deferida pelo juízo.

Outrossim, independente da questão judicial, já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre tais verbas em processo administrativo fiscal nº 15940.720133/2013-86, de relatoria do Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON.

Apenas com relação aos adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade adotaremos posicionamento no mesmo sentido do referido julgado. Pedimos licença para transcrever os pontos de maior relevância para a presente discussão:

“No que tange ao particular, observe-se, de início, que as verbas objeto de lançamento foram as rubricas nominadas como diferença de salário, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, prêmio produção, horas extras,

13º salário proporcional, progressão funcional não acadêmica, 1/3 de férias, férias e 2ª parcela do 13º salário (itens 19 e 20 do Relatório Fiscal).

Nenhuma dessas verbas está discriminada no mencionado § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por se tratarem, à evidência, de retribuições legais pelo trabalho, de nítido

caráter remuneratório.

Com respeito às horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, vale frisar que o STJ já reconheceu expressamente, no REsp 1.358.281, j. 23/4/2014 sob o rito do art. 543C do CPC (recurso repetitivo), seu teor remuneratório.

De sua parte, o adicional de férias comporta análise mais acurada. É fato que o STJ, no REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito de recurso repetitivo em 26/2/2014, se manifestou no sentido de que o terço de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF possui natureza indenizatória. Não obstante, tal decisão encontra-se sobrestada, tendo em vista a matéria encontrar-se sob exame do STF como Tema 163 de repercussão geral, no RE nº 593.608/SC.

Nesse contexto, observe-se serem inaplicáveis as disposições do art. 62 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF Portaria MF nº 343/15) à espécie.

Não obstante, tenho que a verba em comento, assim como, logicamente, os valores percebidos a título de férias, apresenta natureza insitamente remuneratória, sendo paga como parcela suplementar a título de retribuição pelo trabalho no período a que se refere, enquadrando-se assim nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

(...)

Desse modo, tanto sob o prisma do princípio da legalidade, como considerando-se o disposto nos arts. 97 inciso VI, 111 e 175, inciso I do CTN, não há óbice à inclusão de verbas do gênero na base de incidência das contribuições guereadas.

No sentido aqui partilhado, convém fazer referência aos Acórdãos nº 9202003.927 (j. 13/4/2016) e 9202003.773 (j. 16/2/2016), da CSRF.

(...) sobre a natureza salarial dos montantes recebidos a título de décimo terceiro salário, com relação aos quais há, inclusive, enunciado sumular do STF: *Súmula 688 STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*”

Ante ao exposto, voto no sentido de, neste ponto, negar provimento ao recurso considerando a compensação realizada indevida seja pelo fato de inda não ter a ação transitada em julgado, seja pelo fato do mesmo não ter obtido decisão favorável que fundamente sua posição neste ponto.

4. DEBCAD 51.026.420-04

O Recorrente alega ter realizado as compensações dos créditos com base nos Mandados de Segurança nº 2008.33.00.0159714, 0043350.81.2011.4.01.3300 e 460.2466.2010.4.01.3300 que interpôs visando obter decisões de desoneração da folha em relação as verbas ora em discussão.

O presente DEBCAD tem por fato gerador a realização, pelo Recorrente, de compensação mediante o aproveitamento de crédito de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, conduta vedada pelo Art. 170-A do CTN:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em nosso sentir a vedação de tal conduta, além de estar prevista em lei, é razoável eis que não havendo o trânsito em julgado, o crédito não goza de certeza e liquidez. Entretanto, acreditamos que a interpretação do ilustre agente fiscal quanto a incidência de multa isolada, aplicada no presente caso, não é adequada pois, apesar de não gozar de certeza e liquidez, não é possível tratar como falso um crédito que goza de decisão favorável ainda não transitada em julgado.

Em realidade, é inquestionável que estamos diante de uma compensação , em parte, indevida, contudo não vislumbramos falsidade ou fraude, tão pouco o relatório fiscal foi contundente em demonstrar a ocorrência de tal conduta. Sendo o caso de aplicação da penalidade prevista no Art. 89, §9º e não aquela prevista no §10.

A Lei 8.212/91 em seu Art. 89 disciplina a questão estabelecendo uma punição para compensação indevida e outra para casos em que seja comprovada a falsidade da declaração:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

O Agente Fiscal entendeu por aplicável a penalidade prevista no o § 10, Art da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Este dispositivo, por sua vez, condiciona a aplicação de multa isolada as condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A compensação em questão não em nosso sentir, não se amolda as disposições ora transcritas. O crédito em questão não é falso, apenas não está dotado de liquidez e certeza capazes de possibilitar a compensação de forma devida, por prescindir da definitividade conferida pelo trânsito em julgado da decisão judicial em questão.

O Carf tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a comprovação de **evidente intuito** de fraude quando o tipo punitivo assim o exigir. Como exemplo desse entendimento citamos a sumula Carf 14:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Deste modo, dada em nosso sentir a falta de comprovação da evidente intenção de fraude não é aplicável a multa isolada.

5. Conclusão

Por todos o exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para considerar como lícitas as compensações das verbas indenizatórias conforme item 3.3 e 3.4 deste voto, excluindo ainda tais valores das bases de cálculo da multa aplicada, cabendo, entretanto, prévia verificação do efetivo recolhimento de valores sob estas rubricas.

E, por ausência de elementos suficientes para considerar a conduta do Recorrente como fraude ou as informações inseridas como falsas, voto ainda por excluir a aplicação da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator Designado

Consoante descrito no Relatório Fiscal, o presente processo é referente aos autos de infração lavrados sob os Debcad nº 51.026.4190 e 51.026.4204 em razão de glosa de compensações realizadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de aplicação de multa isolada por compensação indevida.

Da análise dos autos, vê-se que o recorrente demandou o Poder Judiciário com questionamentos quanto a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas:

- a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado;
- b) adicional constitucional de férias (1/3);
- c) vale transporte convertido em pecúnia;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) salário-maternidade;
- f) férias;
- g) 13º Salário;
- h) adicional noturno;
- i), adicional de horas extras;
- j) adicional de insalubridade; e
- k) adicional de periculosidade.

Entretanto, mesmo não tendo havido o trânsito em julgado das ações judiciais impetradas, a recorrente efetuou compensações em GFIP de tais rubricas em clara afronta ao art. 170-A do CTN, fato esse que fundamentou a glosa de compensações efetuada pela autoridade autuante, não havendo, nesse ponto, reparos na decisão *a quo* que considerou improcedente a impugnação apresentada.

Outra questão a ser considerada diz respeito aos argumentos trazidos na impugnação e no recurso voluntário acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade das verbas objeto de indevida compensação. Conquanto concorde com a decisão de piso quanto a ausência de competência do julgador administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei que tenha fundamento o lançamento de créditos tributários, entendo que esse assunto tem de ser tratado sob um outro enfoque.

É que, uma vez que determinada matéria é levada à apreciação do Poder Judiciário, estamos diante a da chamada “renúncia às instâncias administrativas”, ou seja, tendo a recorrente proposto ações judiciais para discutir a legalidade/constitucionalidade com relação à incidência de contribuições sociais sobre determinadas espécies remuneratórias, caberá àquele Poder decidir a questão que lhe foi submetida, não havendo quaisquer providências a serem adotadas em sede administrativa, senão o cumprimento da decisão da Justiça quando esta se fizer definitiva.

Aliás, e exatamente nesse sentido o enunciado da Súmula CARF nº 1º, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho. Senão Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, a despeito da análise do r. Relator quanto à incidência ou não de contribuições sobre as espécies remuneratórias citadas, entendo que, em face da renúncia às instâncias administrativas, nesse ponto, não há como conhecer do recurso.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário no que se refere aos questionamentos quanto a legalidade ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre as rubricas acima relacionadas, por serem essas objeto de questionamento ante o Poder Judiciário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho